

## Acolhimento e adoção: a lei e a prática

Nos últimos anos, as políticas de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco passaram a priorizar o apoio às famílias em dificuldade, a convivência e a reintegração familiar para os acolhidos em abrigos. A adoção, quando indicada, requer preparo dos adultos e respeito à vontade e à história pregressa das crianças

POR DAYSE CESAR FRANCO BERNARDI\*

No Brasil, crianças e adolescentes que vivem situações de intensa vulnerabilidade, sem ter seus direitos fundamentais assegurados e sem receber o que precisam da família, da sociedade e do Estado podem ser afastados de sua família original por decisão judicial, para serem cuidados por serviços de acolhimento. A saída da família e a entrada em entidades de acolhimento institucional (abrigos) ou em famílias acolhedoras são decididas pelos juizes das Varas da Infância e da Juventude, sempre que essas medidas de proteção se mostrarem necessárias para interromper situações de ameaça e de violação de direitos.

Desse modo, a medida de acolhimento é definida como de caráter provisório, temporário e excepcional, e os serviços funcionam como moradia transitória, até que seja viabilizado o retorno à família de origem, o encaminhamento para família substituta ou a conquista da autonomia. Segundo as normativas internacionais e nacionais, a primeira alternativa deve ser o retorno para a família de origem ou extensa, promovendo a reintegração familiar. Excepcionalmente, apenas em casos que a permanência na família natural se mostre inviável, depois de esgotadas todas as formas de apoio e de promoção social, é que se procede ao encaminhamento da criança ou adolescente a uma família substituta, sob guarda, tutela ou adoção.

A decisão judicial é subsidiada por relatórios elaborados por equipe interprofissional habilitada, em geral composta de assistentes sociais e psicólogos, integrantes do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude. Eles apresentam os resultados de estudos de caso, que incluem a história pessoal, familiar e social da criança ou do adolescente, bem como de sua família e de pessoas de referência por afinidade e afeto. Busca-se identificar e avaliar as melhores possibilidades de promover condições para o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes e manter suas referências de pertencimento familiar. As ações

interprofissionais visam acionar todos os canais possíveis para garantir os melhores interesses e interromper os fatores de abandono, discriminação, exploração, negligência, crueldade, opressão e violência.

Os serviços de acolhimento institucional e familiar respondem pela acolhida e socioeducação de crianças e adolescentes por um tempo máximo de dois anos, com exceção daqueles casos que, justificados, permanecem até no máximo a maioridade (18 anos).

### A NOVA LEI DE ADOÇÃO

A constatação de que a imensa maioria das crianças e adolescentes abrigados tem família e não possui as características daqueles considerados “adotáveis” – seja porque tem idade superior a 3 anos, seja porque pertence a grupos de irmãos ou apresenta alguma deficiência ou necessidade específica de saúde – exigiu revisão das normas legais e das políticas públicas adotadas no Brasil.

Diante dessa necessidade, inaugurou-se no país um novo paradigma de defesa dos direitos socioassistenciais, tendo como foco a atenção à família. A nova política centra seus esforços na prevenção das situações de rompimento por meio de serviços de caráter preventivo e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Nessa mesma direção, uma nova lei de adoção alterou, em 2009, o Estatuto da Criança e do Adolescente, aperfeiçoando o sistema de garantia da convivência familiar e comunitária. Segundo as novas diretrizes, a medida de adoção passa a ser excepcional e utilizada para os casos em que o retorno à família de origem ou extensa seja efetivamente impossível. A adoção, enquanto medida judicial de proteção, tem caráter irrevogável, conferindo à criança ou ao adolescente adotado um vínculo de filiação definitivo, com os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos.

A nova lei cria e normatiza os cadastros nacional e internacional



para os interessados em adoção, exigindo a prévia inscrição, avaliação e preparo dos pretendentes para lidar com crianças e adolescentes reais, na maioria das vezes muito diferentes das figuras imaginárias desejadas como filhos. Eles são, em sua maioria, crianças maiores, com idade superior a 3 anos, meninos, pardos, pertencentes a grupos de irmãos.

Do mesmo modo, a legislação prevê um cadastro das crianças e dos adolescentes acolhidos em abrigos e disponíveis para adoção; dispõe sobre a necessidade da escuta qualificada da criança e do adolescente, visando conhecer sua opinião, suas experiências e os sentidos que atribuem à adoção; e determina que crianças e adolescentes devem ser informados e devidamente preparados para a saída do serviço de acolhimento e a entrada em uma nova família.

### IMPLEMENTAÇÃO PRECÁRIA

Permanece no Brasil, entretanto, um considerável descompasso entre a legislação e a realidade das crianças, dos adolescentes e das

famílias. Ainda existe um grande número de crianças e adolescentes acolhidos em instituições por longo tempo, mesmo quando têm família e mantêm com ela vínculos afetivos e de proximidade.

O Estado e as organizações não governamentais têm se esforçado para trabalhar de forma articulada, com ações conjugadas entre o Sistema de Proteção Social e o Sistema de Garantia de Direitos. O esforço conjunto visa garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos, com ações mais cuidadosas na indicação de casos para colocação em famílias substitutas.

Resta trazer ao debate as vozes da criança e do adolescente que, muitas vezes, são afastados de sua família e deixam os serviços de acolhimento ao serem encaminhados para adoção sem que tenham sido devidamente ouvidos sobre a situação e preparados para essa grande transformação em sua vida.

A oportunidade de inserção em novas famílias por adoção deve ser precedida de uma escuta cuidadosa, respeitando o direito de crianças e adolescentes de serem informados, ouvidos e terem sua opinião considerada para que esse processo responda efetivamente a seus legítimos interesses. Na perspectiva das crianças e adolescentes, a adoção pode ou não ser desejada, e apenas com o exercício de uma escuta cuidadosa e dialógica é que se podem conhecer os sentidos que atribuem à possibilidade de adotar uma nova família.

A escuta das crianças e adolescentes deve ser feita de acordo com suas possibilidades de comunicação, criando condições para que falem, com sua própria linguagem, sobre as experiências já vividas, suas expectativas e sonhos. É fundamental conhecer sua opinião, a fim de desvelar seus desejos e fortalecê-los como sujeitos, considerando sua condição especial de pessoas em desenvolvimento e, ao mesmo tempo, sujeitos de direitos ativos, capazes de participar das decisões que lhes digam respeito, por meio de estratégias de abordagem adequadas, como o jogo e a brincadeira.

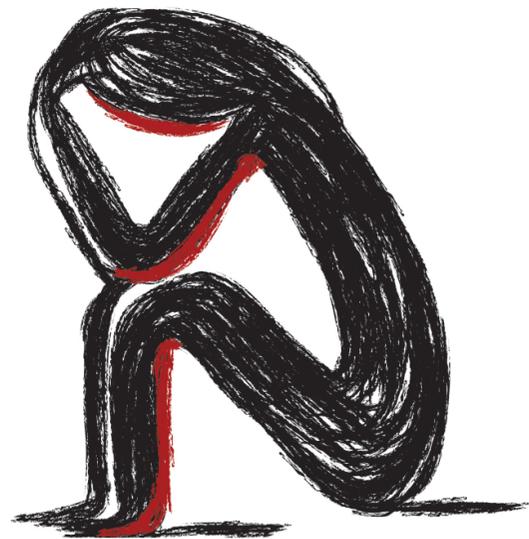
As famílias candidatas à adoção devem estar efetivamente preparadas para aceitar, respeitar e principalmente entender as vivências das crianças e dos adolescentes que irão adotar, propiciando a superação da sensação de abandono e rejeição, impregnada em seu histórico de vida. Aceitá-los pelo que são hoje: crianças e adolescente que tiveram uma família e amigos e viveram em abrigos. São pessoas com idade, sexo, cor, que devem ser respeitadas em sua origem étnica, religiosa e cultural para que possam viver a real possibilidade da adoção, como uma forma de filiação que as acolha integralmente.

O encontro entre crianças desejosas de pais e de adultos desejosos de filhos pode, assim, ser profícuo, vitalizador e promotor de relações afetivas, emancipatórias, felizes, e para sempre.

\*Dayse Cesar Franco Bernardi é psicóloga com mestrado em Psicologia Social pela PUC-SP e coordenadora do curso de especialização em Psicologia Jurídica do Instituto Sedes Sapientiae.

## O que é pensar para *além da adoção*?

POR MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES E RUBENS NAVES\*



As palestras e os debates do seminário *Além da adoção* evidenciaram a necessidade de políticas de apoio às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e pessoal e, portanto, não têm condições de assumir temporariamente a proteção de seus filhos.

Atenção prioritária merecem também os serviços de acolhimento onde essas crianças e adolescentes se encontram e que nem sempre têm recursos humanos e materiais para oferecer espaço de desenvolvimento pessoal, incentivo à convivência familiar e comunitária e condições propícias à conquista da autonomia.

Antes, durante e depois do processo de adoção devem ser fomentados grupos de preparação, apoio e orientação dos adultos que pretendem adotar. A atuação desses grupos é fundamental para que as

adoções sejam bem-sucedidas e as crianças encontrem proteção e vida digna em sua nova família.

Pensar e agir “para além da adoção” é também assumir responsabilidade pelo futuro que se quer garantir às crianças e aos adolescentes que estão nas ruas, que já não vivem com a família e que estarão desprotegidos e comprometidos caso não sejam oferecidas oportunidades de acolhimento, tratamento e inclusão na cidadania plena.

\***Maria Lygia Quartim de Moraes** é professora titular de Sociologia da Unicamp e pesquisadora do CNPq; **Rubens Naves** é advogado e presidente do Conselho Consultivo da Fundação Abrinq/Save the Children. Ambos foram os coordenadores do seminário *Além da adoção*.

## Ações prioritárias

À luz das informações do Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento e do estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) citados na página 2 deste suplemento, das análises e debates do seminário *Além da adoção*, e das análises expostas nos artigos das páginas anteriores, os coordenadores fazem as seguintes propostas:

### PARA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES EM ABRIGOS INSTITUCIONAIS

1. Em nome do melhor interesse das crianças e adolescentes, deve prevalecer a competência jurisdicional do local da instituição de acolhimento, conforme a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 2009, de acordo com a qual a “competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.
2. Apoio à manutenção das audiências concentradas para que a situação das crianças e adolescentes seja constantemente acompanhada, e os procedimentos legais adequados, agilizados.
3. Fortalecimento das equipes técnicas, para que disponham dos integrantes, da qualificação e dos recursos necessários para uma atuação ampla e eficaz em apoio às decisões judiciais.
4. Criação de um sistema de acompanhamento constante e individualizado das crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, capaz de garantir, efetivamente, o respeito aos direitos descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à convivência familiar e comunitária, ao direito de serem ouvidos e fazerem escolhas sobre sua vida e ao devido preparo educacional, profissional e emocional visando à conquista da autonomia.
5. Criação, articulação e aprimoramento de programas de apoio aos jovens que, ao completarem 18 anos, têm de deixar os abrigos sem contar com o amparo familiar.

### PARA OS PROCESSOS DE ADOÇÃO

1. Disseminação e fortalecimento dos grupos de apoio à adoção (externos e internos ao sistema de justiça) para preparar os candidatos para acolher e cuidar de uma criança, tendo em vista as motivações e expectativas emocionais envolvidas no desejo de adotar e que muitas vezes não são claramente percebidas.
2. Compreensão das práticas e valores que movem os atores sociais envolvidos na adoção consentida, opção que deve ser acolhida nos casos em que se mostrar a melhor forma de resguardar os interesses da criança.
3. As escolhas dos pais que entregam seus filhos para adoção – bem como as preferências das próprias crianças, colhidas de forma adequada ao seu estágio de desenvolvimento, suas especificidades emocionais e cognitivas – devem ser seriamente levadas em consideração nos processos de adoção.
4. Utilização do cadastro de candidatos à adoção como um importante indicativo, cuja ordem deve ser respeitada desde que não se sobreponha ao princípio maior do melhor interesse da criança. Para evitar que, em nome desse princípio, as decisões judiciais tornem-se subjetivas ou arbitrárias, as condições objetivas que podem justificar a flexibilização do cadastro devem ser claramente estabelecidas.

Para saber mais sobre adoção e a situação das crianças e dos adolescentes em instituições de acolhimento, consulte a última edição de *[em] Revista*, publicação digital do escritório Rubens Naves, Santos Jr., Hesketh. A adoção no direito internacional, as etapas de um processo de adoção e o desafio da conquista de autonomia para jovens egressos de abrigos estão entre os temas tratados por especialistas em artigos e depoimentos reunidos em arquivo digital disponível para download no site [www.rubensnaves.com.br](http://www.rubensnaves.com.br).

PROMOÇÃO



Doutorado em ciências Sociais e programa de Pós Graduação em Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - IFCH da Unicamp

Rubens Naves ■ Santos Jr ■ Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

[em] Revista, uma publicação de Rubens Naves - Santos Jr. - Hesketh  
Escritórios Associados de Advocacia



Arcadis - logos

APOIO INSTITUCIONAL

Secretaria de  
Direitos Humanos



livraria cultura



SESC  
sescsp.org.br



LE MONDE  
diplomatique BRASIL